



Dionísio Cerqueira/SC, 11 de agosto de 2022.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0061/2022

SOLICITANTE:

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO

ASSUNTO:

REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO AO REQUERIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA, VISANDO AVALIAR O DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EM TODAS AS ÁREAS DE AÇÃO.

1. FATOS

Trata-se de **consulta verbal** formulada pela Responsável pelo Setor de Compras e Licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, quanto à autorização para dispensa de licitação para contratação de empresa de pesquisa de opinião pública, para avaliação de desempenho da administração.

Acompanharam o processo as propostas/orçamentos das empresas interessadas. O mesmo foi distribuído a esta Assessoria Jurídica para fins de atendimento do despacho supra. É o relatório. De Meritis nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Em apertada síntese, os fatos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de

engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

E ainda, Art. 24 – É dispensável a licitação: Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Observa-se também, que ATUALMENTE, o valor passível de dispensa de licitação passou a ser de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), conforme Decreto Federal n.º 10.922/21.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida.

Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Outrossim, esta Assessoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, constatando apenas, que o requerimento veio de três orçamentos, e foi optado pelo que apresentou o menor preço.

Sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).

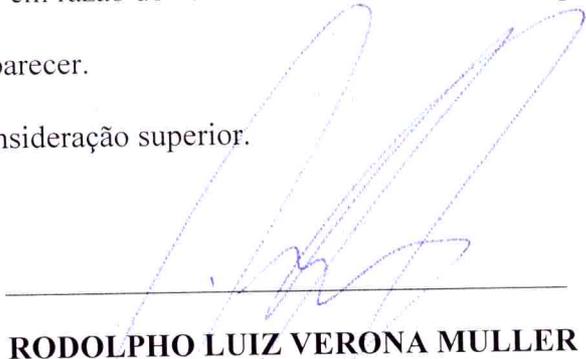
Assim, ao que vejo pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas. Por outro lado, o valor do serviço está abaixo do limite, haja vista que o menor preço está orçado em R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), possibilitando a contratação através da dispensa, razão pela qual, entende a Assessoria Jurídica ser possível a realização de sua compra.

3 – DO PARECER

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, o parecer da Assessoria Jurídica Municipal é pela contratação dos serviços do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, opinamos pela possibilidade de Dispensa de Licitação em razão do valor ficar abaixo do limite legal.

É o parecer.

À consideração superior.



RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER

Assessor Jurídico Geral

OAB/SC 33.122